

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703700043 – e-PAT: 021.074

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 0188/2023

RECORRENTE: SP REPRES. COMERCIAL DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0255/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter utilizado o crédito tributário em desacordo à legislação tributária ao se creditar de valores constantes em notas fiscais de compra de produtos recebidos para uso e consumo e, cuja ulterior saída ocorra sem débito do imposto utilizando o CFOP 1102, 2102, 1152 e 2910, apuração na escrituração fiscal digital do período auditado.

A infração foi capitulada no arts. 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 77, inc. V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 9.726,67

Multa: R\$ 12.668,67

Juros: R\$ 4.131,26

A. Monetária: R\$ 4.349,71

Valor do Crédito Tributário: R\$ 30.876,31 (trinta mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou defesa administrativa tempestiva; O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/547/TATE/SEFIN (fls. 116/119), julgou procedente a ação fiscal e declara devido o crédito tributário dela decorrente; O sujeito passivo devidamente

notificado via DET, inconformado, apresenta Recurso Voluntário (fls. 120/125); Consta Relatório desse julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

Da análise dos autos infere-se que o sujeito passivo foi acusado de ter utilizado o crédito tributário em desacordo à legislação tributária ao se creditar de valores constantes em notas fiscais de compra de produtos recebidos para uso e consumo e, cuja ulterior saída ocorra sem débito do imposto utilizando o CFOP 1102, 2102, 1152 e 2910, apuração na escrituração fiscal digital do período auditado.

O sujeito passivo vem aos autos através da peça defensiva, discutindo sobre os encargos moratórios para aplicação da taxa SELIC e na peça recursal, reforça o argumento alegando que mesmo após a alteração da lei estadual estatuinte a taxa SELIC como índice único de atualização monetária, o Estado de Rondônia segue realizando a cumulação de juros com correção monetária. Requereu, portanto, a correção dos valores dos juros, sob pena de transformar valores ilíquidos e indevidos em dívida ativa. Destacou que deve ser aplicada a taxa SELIC, desde o fato gerador. Isto porque, os juros e a correção monetária aplicados no auto de infração, destoam do parâmetro estabelecido pelo STF como sendo constitucional. Ao final, requereu a improcedência da ação.

O julgador singular decidiu pela procedência, por entender que além de ter o contribuinte agido em desacordo com a legislação tributária, pois em momento algum sequer contestou o mérito da questão, considerou que o único argumento levantado pelo mesmo também não merece prosperar, pois na memória de cálculo do autuante está sendo cobrado os juros com a aplicação da taxa SELIC, conforme entendimento do STF.

Da análise dos autos, não há outra vertente senão corroborar com os fundamentos do Julgador singular, visto que o sujeito passivo se apropriou de crédito de ICMS em desacordo com a legislação tributária, não demonstrando a origem do crédito, mesmo sendo notificado.

No mesmo passo, como fora corretamente analisado pelo Julgador Singular, não assiste razão o contribuinte, uma vez que os cálculos foram atualizados e aplicados os índices legais da Taxa Selic, conforme Lei 4.952/2021, onde o Estado de Rondônia já se adequou desde o início de 2021 a esse entendimento, ao alterar a redação da lei 688/96, nos artigos 46 e 46-A e 46-B.

Logo, não houve por parte do fisco qualquer irregularidade na atualização dos autos, consoante entendimento já sedimentado nesta Corte Administrativa. Devendo, portanto, o julgamento permanecer inalterado.

Desta feita, o Crédito Tributário fica assim constituído:

Tributo: R\$ 9.726,67

Multa: R\$ 12.668,67

Juros: R\$ 4.131,26

A. Monetária: R\$ 4.349,71

Valor do Crédito Tributário: R\$ 30.876,31 (trinta mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 25 de julho de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222703700043 - E-PAT: 021.074
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 350/2023
RECORRENTE : SP REPRES. COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : N° 255/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 0126/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – CRÉDITO INDEVIDO – USO E CONSUMO - PROCEDÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo se apropriou indevidamente em sua EFD de créditos relativos a operações de aquisição de produtos recebidos para uso e consumo. Nos cálculos do crédito tributário já aplicada a Taxa Selic, a partir de fevereiro 2021, conforme Lei 4.952/2021. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário não provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho

e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 30.876,31 EM 30/07/2021

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Manoel Ribeiro de Matos

Júnior

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE

Data: **26/02/2025**, às **12:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 181/2025 , relativa a sessão realizada no dia 30/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 30/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara

Data: **26/02/2025**, às **12:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.